



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003049-62.2005.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante ELIAS DA SILVA ALMEIDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Elias da Silva Almeida

Apelado: Itaú Unibanco S/A.

Apelação nº 0003049-62.2005.8.26.0038 – 2ª Vara Cível de Araras

Voto nº 31.455

Arrendamento mercantil. Demanda declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Restrição cadastral em nome do autor em órgão de proteção ao crédito sem que, segundo o autor, existente relação jurídica entre as partes. Sentença de procedência. Inconformismo do autor tão somente quanto ao termo inicial dos juros moratórios incidentes em relação à indenização por dano moral. Aplicação que, pela natureza do ilícito, deve se dar da data do fato, nos termos do art. 398 do Código Civil, além da Súmula nº 54 do STJ. Sentença parcialmente reformada para tal fim. Apelação do autor provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 710/721 julgou procedente (*rectius*, parcialmente procedente) demanda declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório, fundada em restrição cadastral alegadamente indevida do nome do autor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, em função de débito relativo a arrendamento mercantil que nega ter contratado; reconheceu o MM. Juiz, nesse sentido, ter sido demonstrada, por perícia grafotécnica, a falsidade da assinatura do autor no instrumento contratual ensejador das cobranças questionadas, daí o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e da abusividade da restrição cadastral promovida. Por conta disso, declarou a inexigibilidade do débito impugnado, relativo ao contrato de arrendamento mercantil nº 00624519-5, bem como condenou o banco-réu a deixar de realizar futuras cobranças referentes ao contrato, bem como a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (montante inferior, contudo, aos duzentos salários-mínimos requeridos na inicial), com atualização monetária e juros

de mora contados, ambos, da data da publicação da sentença.

Apela tão somente o autor (fls. 727/733), insurgindo-se quanto ao termo inicial dos juros da indenização por danos morais, sustentando a incidência a partir da data do evento danoso, à luz da Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. Bate-se pela reforma da r. sentença para tal fim.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se o apelado no prazo para contrarrazões (fls. 737/742); deixou o apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Do ponto de vista do critério de aplicação de juros, não é o caso de se falar de responsabilidade contratual, estando em jogo ilícito de iniciativa do réu quanto a negócio inexistente.

Para todos os efeitos, portanto, o tratamento há de ser o correspondente à responsabilidade civil extracontratual, com a caracterização da mora a partir do ilícito em si, em atenção ao critério definido pelo legislador no art. 398 do Código Civil, cristalizado no enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de eventual iliquidez da própria verba reparatória em tal momento.

Fica, pois, reformada a r. sentença, tão somente para determinar a incidência dos juros de mora desde o evento danoso, isto é, a restrição cadastral indevida.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator